

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELLE CRISTINA MONTEIRO GIACOMINI

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
REINserÇÃO DE ENCARCERADOS NO BRASIL**

São Paulo – SP

2020

ISABELLE CRISTINA MONTEIRO GIACOMINI

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
REINSERÇÃO DE ENCARCERADOS NO BRASIL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção de
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientadora: Prof.^a Ms. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

São Paulo – SP

2020

ISABELLE CRISTINA MONTEIRO GIACOMINI

**REINCIDÊNCIA CRIMINAL FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE
REINSERÇÃO DE ENCARCERADOS NO BRASIL**

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção de
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em:

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Humberto Fabretti
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof.^a Ms. Amanda Scalise
Convidada Externa – Universidade Presbiteriana Mackenzie

REINCIDÊNCIA CRIMINAL FRENTE ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DE REINSERÇÃO DE ENCARCERADOS NO BRASIL

Isabelle Cristina Monteiro Giacomini

Orientadora: Prof.^a Dra. Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

Resumo

O problema da reincidência criminal é reconhecido em todo o Brasil, mesmo diante de todas as garantias asseguradas aos reclusos, operacionalizados por políticas públicas que protegem a dignidade humana do condenado, a garantia de seus direitos e estabelecem a responsabilidade do Estado na ressocialização a fim de reduzir a reincidência. Portanto, quais motivos levariam os indivíduos a praticar novos crimes após cumprirem suas sentenças? O presente estudo busca entender essa questão através da ineficácia da ressocialização como um dos fatores determinantes da reincidência criminal. Foram analisadas diversas disposições legais no âmbito da privação de liberdade, dados e relatos sobre a atual situação carcerária no Brasil a fim de verificar a aplicabilidade das leis e políticas públicas de ressocialização que visam reduzir a reincidência, e foi possível observar que a realidade carcerária é incompatível com o idealismo legal e que a ressocialização não é atingida pelo Estado de modo que, apesar de não ser o única, é uma das razões que contribuem para que estes indivíduos voltem a praticar novos delitos.

Palavras Chave: Direitos Fundamentais; Dignidade Humana; Ressocialização; Reincidência Criminal; Políticas Públicas.

Abstract.

The problem of criminal recidivism is recognized throughout Brazil even given all the guarantees provided to prisoners, operationalized by public policies that protect the human dignity of the condemned, the guarantee of their rights and establish the State's responsibility on achieving resocialization in order to reduce recidivism. So, what could be the reasons that would lead individuals to practice new crimes after serving their sentences? This study seeks to understand this issue through the ineffectiveness of criminal resocialization as one of the determinants of criminal recidivism. Several legal provisions were analyzed in the scope of liberty deprivation, data and reports on the current prison situation in Brazil, in order to verify

the applicability of resocialization laws and public policies that aims to lower criminal recidivism. It was possible to observe that the prison reality is incompatible with legal idealism and that the goal of resocialization is not adequately met by the State, so that despite not being the only one, it is one of the reasons that contributes to these individuals to practice new crimes.

Keywords: Fundamental Rights; Human Dignity; Resocialization; Criminal Relapse; Public Policies.

Sumário: 1. Introdução. 2. Aspectos da reincidência criminal no Brasil. 3. Execução penal e ressocialização. 3.1. Assistências e Políticas Públicas de ressocialização. 4. Reinserção e reincidência. 5. Conclusões. 6. Referências.

1. Introdução

A Constituição Federal do Brasil e diversos tratados internacionais demonstram a importância do princípio da dignidade humana e de direitos fundamentais na execução da pena, refletindo-os na legislação penal brasileira e direcionando a atuação Estatal neste aspecto.

Sabe-se que, em tese, a pena privativa de liberdade possui finalidade punitiva e de reintegração social, na medida em que confere ao Estado o dever de punir a prática de crimes, ao mesmo tempo em que se deve buscar a ressocialização criminal com vistas a prevenir a reincidência após o cumprimento da pena. Entretanto, apesar da existência de diversas garantias e direitos aos encarcerados, instrumentalizados por meio de políticas públicas de ressocialização, de acordo com alguns estudos o Brasil apresenta altas taxas de reincidência, que girariam em torno de 70%, o que traz a questionamento a efetividade da atuação do Estado no que tange seu aspecto ressocializador.

Neste sentido, pretende-se avaliar de que forma a atuação do Estado na execução da pena e a aplicação de políticas públicas voltadas a ressocialização dos apenados e egressos proporcionam sua reintegração social, ou em que medida os efeitos do encarceramento podem resultar na prática de novos delitos considerando as condições de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Diante do exposto, o presente trabalho inicialmente abordará a função do Estado no cárcere, discorrendo brevemente sobre a teoria da função da pena adotada pelo Brasil, a fim de contextualizar as previsões legais sobre a execução penal, bem como analisará as disposições relativas aos direitos fundamentais garantidos no cumprimento da pena e a dignidade da pessoa humana no contexto da privação de liberdade, previstas na Constituição da República e em

tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, com a intenção de introduzir o estudo sobre o instituto da ressocialização criminal e buscar compreender sua relação com a reincidência.

Ademais, passamos a observar seus reflexos na legislação brasileira, em especial na Lei de Execução Penal e em políticas públicas de reinserção social que operacionalizam as previsões legislativas, buscando verificar como se dá, na prática, a viabilidade de sua aplicação e a efetividade da garantia dos direitos aos condenados à pena privativa de liberdade, considerando a atual conjuntura dos estabelecimentos prisionais brasileiros e a ação do Estado e de entidades privadas que visam proporcionar o alcance da função ressocializadora da pena e coibir a prática de novos crimes.

Assim, considerando as análises realizadas e os aspectos do sistema carcerário, pretende-se investigar a problemática da reincidência criminal no Brasil como principal termômetro da consecução, ou não, da ressocialização criminal na execução penal.

A metodologia de pesquisa utilizou-se principalmente de estudo bibliográfico com o apoio de artigos científicos, tratados internacionais, leis - em especial a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Execução Penal Brasileira, portarias, regulamentos e decretos que instituem e regulamentam políticas públicas de ressocialização, relatórios de pesquisa e entrevistas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos do Poder Executivo Federal, relatórios de inspeções e outros documentos e dados oficiais do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, responsável pelo Sistema Penitenciário Federal, e de seu órgão de execução penal, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP.

2. Aspectos da reincidência criminal no Brasil

A reincidência criminal no Brasil é notória apesar da dificuldade em mensurar os índices com clareza. Poucos são os estudos oficiais realizados sobre o tema e os que existem utilizam-se de conceitos amplos e parâmetros de pesquisa diversos, como os cortes temporais e geográficos adotados. Além disso, o registro de reincidentes realizado pelos órgãos públicos é falho, uma vez que este controle não é realizado em todas as penitenciárias, dificultando também a estimativa da reincidência no país.

Para analisar a reincidência no Brasil, é necessário, a priori, estabelecer este conceito. O Código Penal¹ dispõe que a reincidência é caracterizada pelo indivíduo que comete novo crime possuindo contra si sentença penal condenatória transitada em julgado, salvo se decorrido o prazo de 5 anos entre o cumprimento ou extinção da pena, contando o período de suspensão ou livramento condicional da pena, se houver, e a infração posterior.

Um dado amplamente reproduzido é que o Brasil possui uma taxa de reincidência de aproximadamente 70%, divulgado em Relatório de Gestão publicado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de 2001, sobre a reincidência criminal no ano de 1998, e posteriormente também divulgado pelo Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário em 2008.² Ocorre que, segundo o Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil³, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em 2015, o índice de 70% foi obtido considerando a chamada reincidência prisional, isto é, o número de reincidentes seria igual ao número de detentos recolhidos no ano da pesquisa que possuíam passagem anterior pelo sistema, sendo condenados ou não. Ou seja, o conceito de reincidência utilizado na pesquisa não corresponde ao conceito legal e acaba por abarcar os presos provisórios, que sequer possuem condenações e que devem ser presumidos inocentes até o trânsito em julgado por força da Constituição Federal. Percebe-se, portanto, que o primeiro obstáculo na compreensão da reincidência criminal é o de caráter conceitual e metodológico.

O IPEA adotando o conceito legal, se propôs a analisar 817 processos nos estados do Paraná, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Alagoas e Pernambuco, nos quais constatou 199 reincidências, correspondente ao percentual de 24,4%, ou seja, a cada quatro apenados um é reincidente legalmente⁴. A pesquisa também demonstrou que 98,5% dos reincidentes eram homens, 58,5% tem ensino fundamental incompleto e 34,7% possuíam entre 18 a 24 anos. Além disso, foi verificado que 41,4% reincidiram nos primeiros 12 meses após a condenação.

Apesar de ser o estudo oficial mais atual sobre o tema, através destes dados não é possível auferir a taxa de reincidência do país, considerando corte adotado para a realização da pesquisa. Por outro lado, a reincidência é uma situação presente no sistema carcerário, não

¹ Artigos 63 e 64. Decreto Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 06/04/2020.

² De acordo com o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) do Sistema Carcerário: “Segundo apontou o Sr. Maurício Kuehne, diretor do DEPEN, enquanto se observa uma taxa de reincidência de 60% a 65% nos países do Primeiro Mundo, a taxa de reincidência penal no Brasil oscila de 70% a 85%.”. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/2701> Acesso em: 06/04/2020.

³ Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil, realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf Acesso em: 06/04/2020.

⁴ Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro. 2015. Págs. 7, 18, 22 e 23, 111.

obstante a gama de direitos garantidos aos presos e ações voltadas a ressocialização, cujo principal objetivo é coibir a prática de novos crimes e é um dos desafios para conter a crise penitenciária e a criminalidade no Brasil.

Um dos exemplos do diálogo da reincidência com a crise penitenciária é a superlotação. De acordo com o Levantamento de Informações Penitenciárias, do Departamento de Penitenciária Nacional (DEPEN), de julho de 2019, atualizado em 09/04/2020⁵ o Brasil possui 748.009 pessoas privadas de liberdade, sendo 362.547 em regime fechado, com um déficit de vagas de 312.925 mil. O déficit apurado por este Relatório é um dos maiores em quase vinte anos, apenas não superando o déficit apurado no ano de 2015, que chegou a 327.417 mil.

Alguns efeitos legais da reincidência ainda agravam a superlotação na medida em que perpetuam o aprisionamento, como o aumento da pena privativa de liberdade (circunstância que sempre agrava a pena, quando não constituem ou qualificam o crime), impedimento à substituição da pena privativa de liberdade por multa ou pena restritiva de direitos e progressão de regime para reincidentes em crime doloso⁶.

O aumento constante da população carcerária e a reincidência são fatores que trazem a questionamento a função ressocializadora ou não, das prisões. Neste sentido, um estudo realizado pela socióloga Julita Lemgruber, denominado “*Reincidência e reincidentes penitenciários no sistema penal do estado do Rio de Janeiro*”, realizado em 1988, apesar de não se utilizar do conceito de reincidência penal e realizar um corte de 5% da população carcerária estadual para a realização do estudo, demonstrou as razões que levariam internos a reincidir: 49,9% justificaram a falta de emprego e necessidade, 31% alegaram que a passagem anterior por uma prisão influenciou seu retorno ao crime, 6,5% alegaram revolta⁷.

Diante de algumas questões pontuadas e considerando a função da pena privativa de liberdade no que tange a reinserção social, faz-se necessário compreender os princípios basilares da ressocialização e a efetividade de políticas públicas que visam implementar ações de ressocialização, com o objetivo de reintegrar o indivíduo na sociedade e elidir a prática contínua de delitos, analisando de que maneira se relacionam ao quadro retratado e em que medida a prisão agrava ou elide a reincidência.

⁵ Levantamento Nacional INFOPEN. Departamento Nacional Penitenciário. Painel Interativo. Junho de 2019. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em: 11/04/2020.

⁶ Artigos 61, 33, §2º e 44 da Lei de Execução Penal.

⁷ Descrição baseada no texto “A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro” de Elionaldo Fernandes Julião. Disponível em: http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/elionaldo_tese_final_parte_textual.pdf pg. 104.

3. Execução penal e ressocialização

A execução penal no Brasil é disciplinada com base na função da pena estabelecida pela chamada Teoria Mista, que pressupõe uma tripla finalidade da pena privativa de liberdade: punir o indivíduo pela prática delituosa, advertir a sociedade quanto a inobservância de determinações legais e promover a ressocialização do apenado com vistas a permitir sua reintegração ao convívio social e o afastamento da reincidência criminal (THOMPSON, 1993) por meio da suposta humanização da pena, que somente é possível em observância a dignidade humana e preservação de direitos fundamentais dos presos.

A dignidade humana é um dos fundamentos da República, previsto no artigo 1º, III, da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988). É tida como princípio indissociável ao homem e visa garantir condições dignas de existência humana, ausente quaisquer ressalvas, portanto todos pelo simples fato de serem seres humanos, são titulares deste direito e fazem jus a sua proteção⁸. Dado o conceito amplo de dignidade humana, o artigo 5º da Carta Magna consagra os chamados direitos fundamentais, que impõem prestações positivas por parte do Estado a fim de garantir a dignidade.

Em uma análise mais detalhada dos incisos do referido artigo 5º da Carta Magna, observa-se a importância e a preocupação do constituinte com a aplicação do princípio da dignidade humana e garantia de direitos fundamentais aos reclusos. Podemos citar, como exemplo: a vedação a tortura e tratamento desumano ou degradante (artigo 5º, III, Constituição Federal, BRASIL, 1988); a previsão de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (artigo 5º, LVII, Constituição Federal, BRASIL, 1988) em observância a presunção de inocência; a proibição de pena de morte, de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento, ou cruéis (artigo 5º, XLVII, Constituição Federal, BRASIL, 1988); a previsão de que a pena será cumprida de acordo com a natureza do delito, idade e sexo do apenado (artigo 5º, XLVIII, Constituição Federal, BRASIL, 1988) em observância a individualização da pena, entre outros.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que já previam o objetivo ressocializador da pena e demonstravam a relevância da garantia da dignidade humana e dos

⁸ Cumpre salientar que a Constituição Federal (BRASIL, 1988) possui caráter dirigente, isto é, dispõe de normas que norteiam a interpretação e aplicação de todas as leis do ordenamento jurídico brasileiro, contendo diretrizes para a atuação estatal e concretização dos objetivos nela contidos e os direitos fundamentais previstos em seu artigo 5º são, portanto, revestidos desta característica.

direitos de apenados para o seu alcance⁹. As chamadas Regras Mínimas de Tratamento dos Presos da ONU, ou Regras de Mandela, aprovadas em 1955 em Genebra, atualizadas na Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015¹⁰, e traduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹¹, demonstram a forte preocupação da Organização Mundial das Nações Unidas no que tange a humanização criminal e a proteção aos direitos humanos, enfatizando sua importância na prevenção ao crime e aponta, expressamente, a redução da reincidência através da ressocialização na execução penal como a finalidade do cárcere:

Os objetivos de uma sentença de encarceramento ou de medida similar restritiva de liberdade são, prioritariamente, de proteger a sociedade contra a criminalidade e de reduzir a reincidência. Tais propósitos só podem ser alcançados se o período de encarceramento for utilizado para assegurar, na medida do possível, a reintegração de tais indivíduos à sociedade após sua soltura, para que possam levar uma vida autossuficiente, com respeito às leis.¹²

O tratado também direciona a atuação das autoridades competentes para consecução destes objetivos, determinando que sejam providos aos reclusos o acesso à saúde, educação, orientação e capacitação vocacional e profissional, trabalho, assistência social, religiosa, desportiva e outras que propiciem o fortalecimento de seu caráter moral, sempre em observância a individualização do tratamento, considerado facilitador da ressocialização¹³ e as necessidades individuais de cada detento. Também prevê a implementação de medidas para assegurar o retorno gradual do recluso à vida em sociedade, destacando a importância da contínua atuação do Estado após a liberação do egresso para auxiliar sua reinserção e afastar a reincidência.

Diante das disposições apresentadas é possível perceber que não se pode negligenciar a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais no cumprimento da pena para se alcançar a ressocialização. Deve-se demonstrar que o Estado reconhece o encarcerado como ser humano titular de direitos e lhe concede meios que possibilitem se afastar da criminalidade,

⁹ O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU (1966), aderido pelo Brasil em 1992 e promulgado pelo Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992, e a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, o Pacto de San José da Costa Rica (1969*), recepcionado pela legislação brasileira através do Decreto n.º 678, de 6 de novembro de 1992, também reconhecem a garantia da dignidade humana e direitos fundamentais aos apenados e estabelecem a função ressocializadora da pena.

¹⁰ Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de reclusos. Genebra. 1955. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em 01/04/2020.

¹¹ CONSELHO Nacional De Justiça. Regras de Mandela. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em 01/04/2020.

¹² UN.2015. Regra 4

¹³ De acordo com as Regras 89 e 93 do documento, o tratamento individualizado do apenado é fundamental para proteger seus direitos e auxiliar a ressocialização, podendo ocorrer a classificação dos presos para facilitar o tratamento visando sua reinserção. Neste sentido ainda prevê que o número de reclusos nas unidades prisionais não deva ser excessivo a ponto de inviabilizar o tratamento individualizado dos reclusos.

portanto, tem-se na dignidade da pessoa humana e na proteção aos direitos fundamentais na execução penal a condição *sine qua non* da reinserção do indivíduo. e prevenção a prática de novos crimes.

Neste sentido, vale mencionar que as políticas públicas são instrumentos capazes de promover os objetivos constitucionais e viabilizar a efetivação de direitos fundamentais, como a dignidade humana, conforme ensina Gianpaolo Poggio Smanio (2013, pg. 12): “Políticas públicas são instrumentos importantes para a concretização dos direitos fundamentais. (...) As políticas públicas têm sua legitimidade e eficiência ao garantir a efetivação da cidadania do Estado Constitucional”. Assim, a criação e implementação de políticas públicas de estímulo a ressocialização e combate a reincidência mostram-se fundamentais no âmbito da execução penal.

3.1.Assistências e Políticas Públicas de Ressocialização

A Lei de Execução Penal (Lei 7210/84- LEP)¹⁴ é o regramento específico brasileiro que reflete os direitos e garantias previstos na Constituição Federal e tratados internacionais no campo da execução penal e é parâmetro para a implementação de políticas e assistências visando a ressocialização de apenados em âmbito nacional. O artigo 10 da LEP determina expressamente que é dever do Estado prover assistências ao encarcerado e ao egresso para a ressocialização e prevenção à reincidência.

A assistência material contida na LEP se resume ao fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas. Entretanto, a ausência de detalhamento deve ser compreendida através da leitura sistemática da lei, contemplando o fornecimento dos mínimos necessários para a manutenção da vida adequada no cárcere como acomodação em celas individuais com a área mínima de 6m² (seis metros quadrados) com dormitório, sanitário e lavatório, condições de salubridade adequadas à existência humana (ventilação, entrada de luz, condicionamento térmico), fornecimento de utensílios básicos de higiene pessoal, e igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena¹⁵.

A LEP também prevê a assistência social, porém de forma superficial, de modo que deve ser observada junto a outras normas, como a Lei Orgânica de Assistência Social (Lei 8.742, de 1993- LOAS), pautada na supremacia do atendimento às necessidades sociais,

¹⁴ Lei de Execução Penal. Brasília. 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

¹⁵ Artigos 12, 41, 84, 88 da Lei n.º 7210/84. Lei de Execução Penal.

universalização dos direitos sociais, respeito à dignidade do cidadão e igualdade de direito ao atendimento. Diversas ações e prestações são disciplinadas pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) como a Política Nacional da Assistência Social (PNAS)¹⁶ e o NOB/SUAS,¹⁷ que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e outras garantias assistenciais.

Em relação à assistência médica, a LEP se limita a dispor a garantia de atendimento médico e odontológico. A regulamentação dessas assistências se dá por políticas públicas voltadas a saúde, como a Política Nacional de Assistência Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP)¹⁸. Os objetivos consistem em promover o acesso de pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde¹⁹, qualificar e humanizar a atenção à saúde no sistema prisional, garantir a autonomia dos profissionais de saúde para o cuidado integral dos apenados e incluir as pessoas privadas de liberdade no Sistema Único de Saúde (SUS).

A assistência à saúde também deve incluir o cuidado com a saúde mental, bastante relevante na prevenção à reincidência, considerando que por vezes a prática de crimes está atrelada a transtornos mentais ou dependências químicas. Neste sentido, a Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determina que o Grupo Condutor Estadual da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP) deve elaborar um plano estadual para prover medidas terapêuticas e acompanhamento psicossocial integral aos reclusos acometidos com transtornos mentais²⁰.

O direito a assistência jurídica se relaciona diretamente com o acesso à justiça e à ampla defesa. A LEP dispõe que a assistência jurídica é destinada a reclusos que não possuam recursos financeiros para a contratação de advogado e determina que as Unidades Federativas devem prestar serviço jurídico, integral e gratuito através das Defensorias Públicas, que são incumbidas

¹⁶ Resolução CNAS Nº 145, de 15 de outubro de 2004

http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Normativas/PNAS2004.pdf

¹⁷ Conselho Nacional de Assistência Social- CNAS- Resolução n.º 33 de 12 de dezembro de 2012

¹⁸ Portaria Interministerial nº 1, de 2 de janeiro de 2014. Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ministério da Saúde. http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html

¹⁹ Implantação das Redes de Atenção à Saúde e Outras Estratégias da SAS. Ministério da Saúde. Brasília. DF. 4 de fevereiro de 2014. Disponível em

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/implantacao_redes_atencao_saude_sas.pdf

²⁰ Resolução nº 1, de 10 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre o acesso ao programa de atendimento específico a pessoa com transtorno mental e em conflito com a lei e dá outras providências. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/copy2_of_Resolu012019Sistematizaocomanexocompleta.pdf

de atuar dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, em consonância ao disposto no artigo 134 da Constituição Federal. A lei ainda prevê que, para que seja possível prestar este serviço, as unidades prisionais deverão conter salas reservadas de atendimento e, num ambiente separado, deverão ser instituídos Núcleos Especializados de Defensoria Pública para atendimento aos réus, sentenciados em liberdade e egressos.

A assistência religiosa é baseada na premissa de que o Brasil é um estado laico e, reconhecendo a diversidade de crenças religiosas, prevê a liberdade de culto, o fornecimento de locais para a prática de cultos religiosos, bem como a veto à imposição de práticas religiosas, sendo sua manifestação de livre vontade do detento. A Resolução n.º 08, de 09 de novembro de 2011 do CNPCP²¹ garante direitos religiosos aos detentos de maneira mais detalhada.

A educação é direito universal e fundamental na formação dos indivíduos, além de proporcionar a diminuição de desigualdades e garantia de oportunidades. E, portanto, no âmbito da pena privativa de liberdade é considerada um dos pilares da ressocialização e possui papel fundamental na prevenção da reincidência, tendo em vista que os dados da Pesquisa realizada pelo IPEA em 2015, já citada nesse trabalho, mostram que mais da metade dos reincidentes, aproximadamente 58.8%, possuem ensino fundamental incompleto.

A assistência educacional prevista na LEP compreende a instrução escolar de 1º grau obrigatória integrada ao sistema escolar da Unidade Federativa, além de ensino médio, regular ou supletivo, bem como capacitação profissional implantados nos presídios. Para isto, a Resolução n.º 3 de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional De Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)²², estipula que os estabelecimentos prisionais proporcionem espaços físicos para atividades educacionais e as integrem às rotinas das unidades prisionais no intuito de incentivar a educação.²³

O Plano Nacional de Educação, instituído pela Lei n.º 13.005/14, também regula a educação a reclusos, estabelecendo metas de garantir a oferta de educação nas etapas de ensino fundamental e médio às pessoas privadas de liberdade em todos os estabelecimentos prisionais

²¹ Resolução n.º 08, de 09 de novembro de 2011. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. DOU n.º 216. Publicado em 10 de novembro de 2011. Seção 1. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao08de09denovembrode2011.pdf> Acesso em: 03/04/2020.

²² Resolução n.º 3 de 11 de março de 2009 do Conselho Nacional De Política Criminal e Penitenciária. DOU. Publicado em 25 de março de 2009, Seção 1, págs.22 e 23. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2009/resolucao03de11demarcode2009.pdf>

²³ Ainda neste intuito, a Lei n.º 12.433 de 29 de junho de 2011 estabeleceu a possibilidade de remissão da pena através do estudo, assim como a Recomendação n.º 44 de 26 de novembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que propôs a remissão da pena através da leitura.

e orientar a expansão da oferta de educação combinada à educação profissional atendendo às pessoas privadas de liberdade nos estabelecimentos penais²⁴.

O trabalho é considerado, portanto, parte da formação do apenado e deve ser realizado em observância a dignidade humana. A proibição de trabalhos forçados está prevista na Constituição Federal, ou seja, não pode ser imposto e deve ser aplicado com base na individualização do tratamento²⁵. A capacitação profissional busca igualar as oportunidades e possibilitar o exercício de um ofício, além da obtenção de emprego após o cumprimento da pena para que estes indivíduos não voltem novamente ao crime.

No âmbito infralegal, vale mencionar o Decreto n.º 9.450, de 24 de julho de 2018, que instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (PNAT)²⁶, pautada na dignidade humana, humanização da pena e ressocialização. Tem como objetivo promover a qualificação profissional, estimular a oferta de vagas de trabalho, garantir espaços físicos para o desenvolvimento do trabalho e formação profissional, além da criação do Programa Capacitação Profissional e Implementação de Oficinas Permanentes (PROCAP)²⁷ para a implementação de oficinas de construção civil, padaria e panificação, corte e costura industrial, marcenaria e informática aos detentos e outras ações como a inclusão de detentos e egressos no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec)²⁸, todos voltados a capacitação do indivíduo para possibilitar a obtenção de emprego após o cumprimento da pena.

Apesar de poucos estudos que avaliam o impacto de políticas e projetos de capacitação profissional para presos e egressos na reincidência, existem diversas explicações para esse impacto do trabalho sobre a reincidência e o reingresso no sistema penitenciário. O trabalho e a renda são importantes aspectos para a construção de autonomia financeira, o que afastaria, por exemplo, a prática de crimes contra o patrimônio como forma de prover sustento, considerando que corresponde a 50,93% do tipo penal da população carcerária brasileira²⁹, e de

²⁴ Plano Nacional de Educação. Anexo. Metas 9.8 e 10.10. Ministério da Educação Brasília, 25 de junho de 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/18-planos-subnacionais-de-educacao/543-plano-nacional-de-educacao-lei-n-13-005-2014> Acesso em: 06/04/2020.

²⁵ Aos que adotam o trabalho a LEP prevê remuneração não inferior a $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo, jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias, com descanso aos finais de semana, bem como estabelece que o trabalho seja aplicado com base na individualização do tratamento, considerando as condições e necessidades dos detentos. Também se dá a garantia de trabalho externo a indivíduos que tenham cumprido 1/6 da pena em obras e serviços públicos de órgãos públicos ou empresas privadas.

²⁶ Decreto n.º 9.450, de 24 de julho de 2018. Brasília. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/pnat-2013-politica-nacional-de-trabalho-no-ambito-do-sistema-prisional/Decreto9.450.pdf> Acesso em: 05/04/2020.

²⁷ <http://depen.gov.br/DEPEN/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/trabalho-e-renda/trabalho-e-renda>

²⁸ Nota técnica n.º 1/2018/COECE/CGPC/DIRPP/DEPEN/MJ. Disponível em: <https://www.fnede.gov.br/index.php/aceso-a-informacao/institucional/area-de-imprensa/noticias/item/11564-mec-e-fnde-incentivam-capacita%C3%A7%C3%A3o-em-sistema-prisional>

²⁹ Levantamento Nacional DEPEN.

acordo com o Relatório de Reincidência criminal do IPEA corresponde a mais de 50,3% dos reincidentes que foram identificados na pesquisa³⁰. De maneira semelhante, níveis adequados de remuneração estariam relacionados com índices mais baixos de reincidência (TRAVIS; SOLOMON; WAUL, 2001).

Neste sentido, as garantias ao egresso também são fundamentais, pois o Estado deve contribuir para a inclusão social e buscar minimizar os efeitos do encarceramento, como o preconceito e a dificuldade em obter emprego.

O projeto “Começar de Novo”, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³¹, por exemplo, busca promover ações de reinserção de presos e egressos, expondo grande preocupação no que tange a obtenção de emprego após o cumprimento da pena. Instituiu também o “Selo Começar de Novo” para empresas que oferecem cursos de capacitação ou vagas de trabalho a presos, egressos e indivíduos em cumprimento de medidas alternativas.

No Rio de Janeiro, a Agência da Cidadania - ação voltada a capacitação profissional do Banco da Providência em parceria com a Rede de Apoio ao Egresso do Sistema Penitenciário (RAESP) e com parceria do SEAP e Universidade do Rio de Janeiro- UERJ - demonstrou a relevância da efetiva implementação de políticas públicas de trabalho voltadas a egressos. Diversos egressos atendidos no ano de 2010 participaram de pesquisa pós liberação e o resultado demonstrou que 97% dos entrevistados, capacitados pelo Banco da Providência não cometeram novos delitos³². A Agência atendia cerca de 100 indivíduos ao ano e deixou de funcionar em 2017 por ausência de recursos financeiros e vagas disponíveis em empresas parceiras³³, o que demonstra a dificuldade prática na execução de medidas de reinserção.

4. Reinserção e Reincidência

Nos termos da lei, a prevenção à reincidência seria possível por meio do processo de ressocialização, mediante a atenção com a dignidade humana, a preservação de direitos no

³⁰ Relatório de Reincidência Criminal do IPEA. Pg. 29. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf

³¹ Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2013/05/resolucao_96_27102009_10102012194748.pdf

³² Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/projeto-agencia-da-cidadania-instituicao-banco-da-providencia-20150513093253816412/print>

³³ Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Na-porta-de-saida-a-entrada-no-trabalho-pressos-e-egressos.pdf> Pg.6.

cumprimento da sentença, e assistências que visam amparar as necessidades básicas e preparar o indivíduo para o retorno à sociedade longe da criminalidade.

Entretanto, o idealismo legal está longe da realidade dos estabelecimentos prisionais, de acordo com o Relatório Analítico do INFOPEN³⁴, que apurou dados de 1.412 estabelecimentos penais no Brasil no período de janeiro a junho de 2019, sendo 1.335 destes geridos pelo Estado e verificou diversas falhas na observância de determinações legais e prestação de assistências voltadas a reinserção social. Das penitenciárias em questão, 57% não possuem módulo de oficinas permanentes de capacitação profissional, 49% não possuem consultório odontológico, 40% não possuem consultórios médicos, 29% não possuem módulos de educação, 27% não possuem sala de atendimento psicológico e 14% não possuem sala de atendimento jurídico³⁵.

Ainda é possível auferir que, da totalidade das pessoas privadas de liberdade no Brasil, isto é, de 748.009 apenas 19,28% encontram-se em programa laboral, correspondendo a aproximadamente 144 mil e 16,53% em atividade educacional, perfazendo o total de 124 mil.

Entre as Unidades Federativas, os dados sobre programas de ressocialização encontram alarmantes discrepâncias. Comparando, por exemplo, dados dos estados do Rio de Janeiro e Minas Gerais, obtidos através do Levantamento de Informações Penitenciárias, do Departamento de Penitenciária Nacional (DEPEN) de julho de 2019³⁶, verifica-se que Minas Gerais, apesar de possuir uma população carcerária de aproximadamente 75 mil detentos, 21.458 encontram-se em atividade laboral e 10.000 em atividade estudantil. Já o Rio de Janeiro com uma população carcerária inferior, porém ainda elevada, de 50 mil detentos, apenas 1.799 encontram-se em atividade laboral e 4.093 em atividade estudantil. Isso demonstra uma grande divergência entre a implementação das ações voltadas à educação e trabalho nas penitenciárias cariocas e mineiras e, deixa claro que a superlotação não é a única questão relacionada a dificuldade em implementar políticas públicas de ressocialização.

Ocorre que o sistema prisional está organizado a nível estadual, de modo que cada governo possui autonomia na introdução de reformas sobre a manutenção de penitenciárias, financiamento, pessoal, implementação de programas e fornecimento de serviços penais³⁷. Não

³⁴ Relatório Analítico. INFOPEN. Departamento Nacional Penitenciário. 2019. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos>

³⁵ Dentre as penitenciárias que possuem módulos de saúde, os resultados demonstram a insuficiência na prestação dos serviços, tendo em vista que existem apenas 4.45735 profissionais de saúde incluindo médicos, enfermeiros, psiquiatras, psicólogos, terapeutas e dentistas atuantes no sistema penitenciário para a atual população exorbitante de detentos

³⁶ Levantamento Nacional INFOPEN. Departamento Nacional Penitenciário. Painel Interativo. Junho de 2019. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>

³⁷ Cf. “A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro” de Elionaldo Fernandes Julião. Disponível em: http://www.emdialogo.uff.br/sites/default/files/elionaldo_tese_final_parte_textual.pdf pg. 110.

obstante a fiscalização do Poder Executivo, a implementação de políticas públicas na execução penal fica exposta a discricionariedade da Administração, e por esta razão a realidade penitenciária e a aplicação de políticas públicas de ressocialização mostram-se bastante heterogêneas entre as Unidades Federativas, dificultando extrair a relação de sua consecução às taxas de reincidência do país. Deve-se ressaltar que em se tratando de prestações positivas, como é o caso das assistências e políticas públicas de reinserção, essa discricionariedade não pode ser convertida em inércia do Estado, e que omissões ou abusos oriundos de discricionariedade da Administração não fogem à apreciação do Poder Judiciário³⁸.

Ainda assim, a falha na execução da pena fica bastante evidenciada em documentos como o Relatório de Inspeção realizado em estabelecimentos prisionais pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP). Apesar de não retratar a realidade de todas as penitenciárias nacionais, faz-se importante ilustrar, à título de exemplo, os aspectos observados no Relatório de 2019³⁹, na Penitenciária Odenir Guimarães (POG), localizada em Goiás. Inicialmente, foi constatada a ocupação de 2.178 detentos para 906 vagas, de modo que as celas individuais existentes na unidade são ocupadas por 17 detentos, e as 419 celas coletivas com capacidade para dois, são ocupadas por cinco detentos.

Foram apontadas, ainda, graves violações as garantias de assistência material e que ferem a dignidade humana. As celas encontram-se em condições precárias de higiene e limpeza, não há camas e colchões para todos os detentos, não há distribuição de calçados, uniformes, roupa de cama, toalhas, artigos de higiene pessoal, o número de refeições por dia é insuficiente às necessidades dos reclusos, e sequer há fornecimento de água potável⁴⁰.

As condições que são submetidos para o cumprimento da pena e que evidenciam a inconstitucionalidade do cárcere, foram reconhecidas por detentos em entrevista concedida a pesquisadores do IPEA para o Relatório de Reincidência Criminal como um dos elementos que inviabilizam a ressocialização:

Infelizmente eu errei, deveria pagar, não é? Agora, a condição para pagar tinha que ser melhor. Uma cela com dezoito presos, um colchão de solteiro para

³⁸ A doutrina e jurisprudência entendem que a Ação Civil Pública, com base nos artigos 1º, IV e 3º da Lei n. 7.347/85, pode mostrar-se um instrumento de controle e exequibilidade de políticas públicas voltadas a ressocialização, dando cumprimento aos preceitos constitucionais na execução da pena.

³⁹ Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais em Goiás. 08 de janeiro a 09 de maio de 2019. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnppc/relatorios-de-inspecao/Relatorio_de_Inspecao_GOIAS_2019.pdf Acesso em: 05/04/2020.

⁴⁰Essas violações apontadas no Relatório de Inspeção do Infopen também ferem os direitos previstos nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil. Resolução n.º 14/94 do Conselho Nacional Criminal e Penitenciária. Disponível em: <http://www.crp.org.br/interjustica/pdfs/regas-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>

dois ou três, péssima comida, a gente é chamado de demônio. O meio para pagar pode ser diferente. Para ressocializar, só Jesus Cristo pode ajudar e a família (Preso em unidade comum)⁴¹.

Outras assistências prestadas na Penitenciária Odenir Guimarães (POG) também foram relatadas insuficientes. Não há assistência jurídica regular e instalação para à Defensoria Pública e não há disponibilização de medicamentos básicos do SUS, parte dos detentos não são remunerados, não há trabalho voltado a reinserção social e programa de individualização da pena.

Da mesma forma, o Presídio Regional de Criciúma/SC, em Santa Catarina, foi objeto de Relatório de Inspeção do INFOPEN no ano de 2019⁴² e constatou que estas assistências também não são devidamente prestadas. O estabelecimento não possui Defensores Públicos na unidade, não possui médicos – clínicos geral- auxiliar de enfermagem, psiquiatras e terapeutas, apesar de apontar que existem pessoas acometidas com transtornos mentais na unidade. Também não há estímulo ao crescimento profissional para qualificação do trabalho e não há programa de individualização para o cumprimento da pena.

Através da pesquisa de campo realizada pelo IPEA também se verifica que diversas unidades penitenciárias não possuem capacidade para integrar a totalidade de detentos em ações de ressocialização. De acordo com o relato de um apenado em regime fechado, apesar dos detentos que não querem mudar, alguns apenas precisam de uma oportunidade para buscar possibilidades longe do crime mas esbarram na dificuldade em conseguir uma vaga de trabalho na unidade prisional sendo, por vezes, necessário aguardar uma transferência ou alvará de soltura de algum detento para ocupar sua vaga.⁴³

Há relatos, ainda, de detentos que lidam com abusos recorrentes, como é o caso do preso em unidade comum que narra o procedimento abusivo que sofre por parte dos agentes para frequentar a escola, como inspeções que envolvem desnudamento vexatório e degradação de material escolar.⁴⁴

A violência por agentes penitenciários no âmbito da privação de liberdade é um fator relevante no fracasso à ressocialização e na perpetuação da violência quando da liberação do

⁴¹ Entrevista concedida a pesquisadores de campo no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Pág. 109.

⁴² Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Prisionais do Estado de Santa Catarina. 25 a 28 de junho de 2019. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Disponível em <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/relatorios-de-inspecao/2019>

⁴³ Instituto de Pesquisa Entrevista concedida a pesquisadores de campo no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Pág. 105.

⁴⁴ Entrevista concedida a pesquisadores de campo no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Pág. 109.

indivíduo, levando a reincidência criminal, conforme contam internos da unidade de presos condenados:

A gente está aqui porque errou, está certo. Mas tem que dar oportunidade para a gente sair daqui melhor. Bater, torturar física ou psicologicamente não vai fazer ninguém melhor. Só vai trazer mágoa, raiva, vai fazer o sujeito buscar mais ainda o mundo do crime.

Às vezes o sujeito cai aqui de besteira, daí puxa cadeia no vermelho, onde é aquele sofrimento, apanha todo dia. Daí sai daqui revoltado, já pega um revólver e pronto. Depois volta, já sabe como é o sistema, puxa no vermelho de novo, (...) é o que aconteceu comigo. A cadeia revolta muitos presos.⁴⁵

A negligência às condições básicas de subsistência, a ausência de prestações assistenciais e o tratamento aplicado aos detentos inviabilizam a dignidade do homem e causam consequências pessoais negativas diante das situações que os indivíduos são submetidos no cárcere, em um processo que gera a perda de perspectiva de vida, desencadeia a perda de auto estima e aumenta as dificuldades que os detentos enfrentam para mudar de vida⁴⁶.

Somadas a todas estas questões, o preconceito e estigma enfrentado fora do ambiente prisional é tido por reclusos como um dos principais fatores da reincidência. Esta questão, entretanto, também não escapa da responsabilidade do Estado, a quem incumbe conscientizar a sociedade sobre a reintegração do egresso e aplicar ações para prover a garantia de emprego após o cumprimento da pena, que apesar de existentes, não se mostram efetivamente eficazes.

Há de se considerar que, quanto maior a negligência e violência no âmbito do sistema carcerário, mais violência colherá a própria sociedade, uma vez que o tratamento aplicado e a falha do Estado em ressocializar contribui para a prática de novos crimes quando ocorre a liberação dos presos. E a sociedade não somente colherá violência por esta razão, mas em decorrência de seu próprio preconceito com estes indivíduos que, ao buscar oportunidades de estarem longe do crime, são renegados por ela. Neste sentido, Falconi⁴⁷ afirma:

Reinserção social é um instituto do Direito Penal, que se insere no espaço próprio da Política Criminal, voltada para a reintrodução do ex-convicto no contexto social, visando criar um modus vivendi entre este e a sociedade. Não é preciso que o reinserido se curve, apenas que aceite limitações mínimas, o mesmo se cobrando da sociedade em que ele reingressa. Daí em diante, espera-se a diminuição da reincidência e do preconceito, tanto de uma parte quanto da outra.

⁴⁵ Entrevista concedida a pesquisadores de campo no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Pág. 110.

⁴⁶ Entrevista concedida a pesquisadores de campo no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Pág. 102.

⁴⁷ FALCONI. Romeu. Sistema presídial: reinserção social? São Paulo. Ícone.1998. pg. 133.

Outro fator a ser considerado e de importante relevância é o uso de drogas, pois o vício é, diversas vezes, a motivação da prática delituosa. De acordo com relato do diretor de administração de unidade penitenciária ao IPEA: “o aumento do uso de drogas reflete o aumento da prática de crimes como roubo e tráfico para sustentar o vício”.⁴⁸

Esse entendimento é corroborado por psicóloga de unidade prisional comum ao contar que, a maioria dos detentos reincidentes que atende na unidade estão ligados às drogas, por vezes não diretamente ao tráfico, mas ao abuso de substâncias ilícitas.⁴⁹ Mostra-se a importância, portanto, de se combater os vícios através de um plano assistencial de saúde efetivo, com atendimento psiquiátrico e psicológico específico nas unidades prisionais para a reabilitação de detentos adictos. Inclusive na visão dos detentos, deixar de ser usuário seria um caminho importante para evitar a reincidência.⁵⁰

Algumas ações buscam olhar para esta questão ao mesmo tempo que utilizam da aplicação de penas alternativas, como a Justiça Terapêutica, cujo objetivo é possibilitar tratamento para infratores dependentes de substâncias químicas e que, em razão dela, tenham praticado crimes, evitando a aplicação da pena privativa de liberdade e provendo tratamento ao adicto. Outra ação no mesmo sentido é a “Substituição da Pena em Tratamento Contra a Dependência Química sem Burocracia”, da Vara de Execução Penal de Corumbá (MS) em parceria com o CAPS-ad (Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas), na qual o apenado deve comparecer ao CAPS diariamente para tratamento toxicológico, servindo o período de tratamento como pena cumprida, inclusive para fins de liberdade condicional e progressão de regime. A desintoxicação do preso como motivação quanto ao cumprimento da pena é tida como um dos sucessos da prática e diminui as chances de reincidência⁵¹.

Neste aspecto, porém, é necessária a mudança na mentalidade dos operadores do Direito como um todo, se tornando mais receptivos a outras abordagens no cumprimento da pena, que não necessariamente a privação de liberdade, e a vontade política do Poder Legislativo em criar ferramentas para aperfeiçoar a aplicação dos dispositivos já previstos na lei, além do Poder Executivo em buscar efetivar políticas públicas de forma eficiente.

⁴⁸ Instituto de Pesquisa Entrevista concedida a pesquisadores de campo no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Pág. 89.

⁴⁹ Instituto de Pesquisa Entrevista concedida a pesquisadores de campo no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Pág. 51.

⁵⁰ Relatório de Reincidência Criminal do IPEA, pg. 111.

⁵¹ Cf. “Substituição da pena em tratamento contra dependência química sem burocracia”. Disponível em: <https://www.premioinnovare.com.br/proposta/substituicao-da-pena-em-tratamento-contradependencia-quimica-sem-burocracia/print>

Diante dos diversos aspectos trazidos não parece simples afirmar a falência da pena privativa de liberdade como fato gerador da reincidência, mas é possível perceber a relação das falhas no processo de ressocialização como facilitadoras da prática de novos crimes. Para Juiz da Corregedoria, em entrevista ao IPEA:⁵²

A reincidência se dá por vários motivos. Algumas vezes a pessoa é dependente de drogas e não consegue custear seu vício a não ser pelo crime. Outras é por não ter uma profissão específica, uma qualificação para nenhum tipo de trabalho, então para ela falta oportunidade. Mesmo se for viciada, ela precisa de meios lícitos para se manter. (...). Agora, é impossível você querer que a pessoa seja presa, não receba nada, nenhum curso profissionalizante, e saia dali melhor. Eu acho impossível, ninguém pensa nisso. Se não houver um investimento que melhore a perspectiva de vida do preso, ele vai voltar a cometer crime. É uma obrigação nossa, enquanto sociedade, oferecer meios (Juiz corregedor).

Mostra-se inegável que a forma com que o Estado aplica o direito penal e trata indivíduos condenados à pena privativa de liberdade influencia negativamente o cenário. Se não são tratados com dignidade no ambiente prisional e não recebem as devidas prestações assistenciais do Estado, como se portarão em meio à sociedade que retornarão se não foram preparados para serem devidamente reinseridos? Há de se considerar que estes podem vir a reincidir diante da inviabilidade de sua reeducação no cárcere, perpetuando um ciclo vicioso de reclusão, soltura e reincidência.

5. Conclusões

Apesar de certa expectativa em apresentar respostas concretas através dos estudos realizados no presente trabalho, a conclusão a que se chega envolve incertezas e ainda mais reflexões. Pressupunha-se a reincidência criminal como consequência da ineficiência da execução penal e do alcance a ressocialização e buscou-se a comparação da relação entre reinserção social e reincidência no atual cenário carcerário.

Considerando, porém, a dificuldade em se avaliar todas as leis e políticas públicas de ressocialização existentes no Brasil, dados de todos os estados e estabelecimentos prisionais, bem como a dificuldade em se mensurar os índices de reincidência diante das poucas pesquisas e base de dados disponibilizadas, não é possível afirmar com bases científicas irrefutáveis que a reincidência criminal é resultado exclusivo da ineficiência da ressocialização. Neste sentido,

⁵² Instituto de Pesquisa Entrevista concedida a pesquisadores de campo no Relatório de Pesquisa de Reincidência Criminal no Brasil. Rio de Janeiro, 2015. Pág. 99.

também se faz necessário apontar que a ausência de procedimento de cadastro de reincidentes a nível estadual a fim de obter dados concretos com os quais seja possível mapear e trabalhar ações que ataquem diretamente os principais fatores de risco da reincidência criminal é falho e também foi um obstáculo ao presente estudo.

Por outro lado, fica claro que as condições prisionais difíceis e a deficiência nos programas de reabilitação combinam-se negativamente aos aspectos reprodutores da violência e do crime e influenciam a reincidência. A negligência em diversos aspectos do cumprimento da pena permite o desrespeito a dignidade e a direitos humanos dos apenados na tutela do Estado, o que gera a degradação do futuro do homem e demonstra a incompetência das funções que lhe são atribuídas no âmbito da pena privativa de liberdade, especialmente a ressocialização.

Ambientes insalubres e violentos, falta de condições mínimas de existência que acarretam a degradação da personalidade e a perda da dignidade dos apenados, falta de oportunidades, inobservância de direitos, inaplicabilidade de políticas públicas e a falta de empenho e responsabilidade do Estado ante a crise penitenciária demonstram constantes violações de direitos fundamentais e a escancarada inconstitucionalidade da execução penal, que obstam a sobrevivência digna e o processo de ressocialização, já que reclusos encontram no próprio sistema penitenciário uma barreira para a reintegração social.

Também não se verifica a legítima preocupação em prover reformas de caráter pessoal e social que possam diminuir a criminalidade, atender as necessidades imediatas e mediatas dos reclusos⁵³ e realizar indispensáveis reformas estruturais da pena privativa de liberdade. Por outro lado, o Estado segue criando novas políticas para atender demandas contemporâneas da crise penitenciária que, ao final, esbarram nas mesmas dificuldades de implementação das políticas públicas já existentes, que são ineficazes nos casos concretos e não contém coercibilidade para que sejam devidamente observadas.

O período de cumprimento da pena tende a ser um divisor de águas na vida do preso e influencia diretamente o futuro do indivíduo. Entretanto, a mudança de mentalidade em relação ao futuro somente será possível dentro do sistema carcerário se realizadas uma série de mudanças na visão do Estado e seus operadores e do devido empenho no processo de

⁵³ As necessidades imediatas são consideradas as chamadas necessidades intrínsecas ou individuais, e as mediatas são as necessidades extrínsecas, que decorrem das condições do meio físico e social onde vivemos, ambas inteiramente interligadas na determinação das condições da vida de cada um.

ressocialização para, eventualmente, coibir a reincidência e reverter o difícil quadro do cárcere brasileiro.

Ao esboçar algumas ideias e especular algumas possibilidades, o objetivo do presente trabalho foi principalmente refletir sobre alguns dos aspectos que envolvem o sistema carcerário, buscando compreender a ressocialização e os efeitos do aprisionamento sobre a reincidência. Sem ter a pretensão de colocar um ponto final no amplo debate e considerando os obstáculos encontrados, a complexidade e relevância da abordagem do tema, a intenção é de que o presente estudo venha a contribuir com esta discussão, incentivando a ampliação da reflexão sobre a importância desta questão na realidade carcerária brasileira.

6. Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei de Execução Penal**. Lei 7210/1984. BRASIL: 1984.

CONSELHO Nacional De Justiça. **Regras de Mandela**. 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf> Acesso em 01/04/2020

CONSELHO Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais em Goiás**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/relatorios-de-inspecao/Relatorio_de_Inspecao_GOIAS_2019.pdf Acesso em: 05/04/2020.

DEPARTAMENTO Nacional Penitenciário. **Relatório Analítico INFOPEN**. 2019. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/relatorios-analiticos> Acesso em: 05/04/2020.

_____. **Levantamento Nacional. INFOPEN**. Painel Interativo. Junho de 2019. Brasil. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> Acesso em: 05/04/2020.

ESCRITORIO das Nações Unidas sobre drogas e crime. **Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de reclusos**. 1955. Disponível em https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em 01/04/2020.

FALCONI. Romeu. **Sistema presidial: reinserção social?**. São Paulo: Ícone.1998.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **A ressocialização através do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro**. 2009. Tese (doutorado em ciências sociais) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2009.

JORDANI, Denis Ortiz; LEHFELD, Lucas de Souza. **Ação civil pública como instrumento de controle judicial de políticas de segurança pública: a ressocialização do preso como direito coletivo**. In: Encontro Nacional do CONPEDI, XIX, 2010, Fortaleza, Anais. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3439.pdf>
Acesso em: 05/06/2020.

PELLEGRINO, Ana Paula; TINOCO, Dandara. **Na porta de saída, a entrada no trabalho: políticas para a expansão do emprego de presos e egressos no Rio de Janeiro**. Instituto Igarapé (Org.), 2018. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Na-porta-de-saida-a-entrada-no-trabalho-pessos-e-egressos.pdf> Acesso em 07/04/2020.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. Legitimidade jurídica das políticas públicas: a efetivação da cidadania. In: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLNI, Patrícia Turma Martins (Orgs.). O direito e as políticas públicas no Brasil. São Paulo: Atlas, 2013.

TRAVIS, J.; SOLOMON, A. L.; WAUL, M. **From Prison to Home: the dimensions and consequences of prisoner reentry**. Washington DC: The Urban Institute, 2001.

THOMPSON. Augusto. **A questão penitenciária**. 4 ed. Rio de Janeiro. 1993.

COORDENADORIA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC)

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Isabelle Cristina Monteiro Giacomini

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº 41508467, Período noturno, Turma S,

tendo realizado o TCC com o título: Reincidência Criminal frente às Políticas Públicas de Reinserção de Encarcerados no Brasil

sob a orientação do(a) professor(a): Bruna Soares Angotti Batista de Andrade

declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 13 de junho de 2020.

Isabelle Monteiro

Assinatura do discente